

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Figueira, Simões & Silva, L.^{da}, para a execução da empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças», pela importância de 134.825\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 85.000\$ no corrente ano e 49.825\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 422

Considerando que foi adjudicada a Manuel José Repas da Mata a empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel José Repas da Mata para a execução da empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações», pela importância de 208.666\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 108.666\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 42 423

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e celebrar contrato com a Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes», pela importância de 282.860\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 82.860\$ no corrente ano e 200.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 42 424

1. O abastecimento de *bunkers* à navegação de longo curso é feito por contratos internacionais com os grandes grupos de companhias de petróleos, sendo os preços dos subprodutos empregados sujeitos a uma limitação que garanta o seu escoamento.

2. Mesmo com as mais apropriadas características da instalação industrial e a utilização de ramas de qualidade aconselhável, para se assegurar a máxima produção de produtos leves, e portanto o mínimo possível de produtos residuais, é incontroverso que em toda a África se torna muito difícil às refinarias locais dispor do combustível residual, visto o consumo ser muito reduzido, em virtude do fraco nível actual de industrialização desse continente.

Torna-se, portanto, necessário adoptar providências no sentido de dar preferência às refinarias de petróleo instaladas no ultramar para os fornecimentos à navegação internacional e nacional de óleos combustíveis por elas produzidos, a efectuar nos portos das respectivas províncias.

3. Acrescenta-se a estas considerações que esses abastecimentos à navegação marítima devem continuar a ser efectuados sem prejuízo das empresas que normalmente os fazem e a preços que se não afastem dos que internacionalmente estiverem a ser praticados.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os óleos combustíveis produzidos em refinarias de petróleo instaladas nas províncias ultramarinas gozarão de preferência, em igualdade de qualidade e em concorrência de preços com os óleos de origem estrangeira, nos fornecimentos à navegação marítima a efectuar nos portos das respectivas províncias.

Art. 2.º Os governos provinciais suspenderão a preferência quando se provar que:

a) As qualidades dos óleos provenientes das refinarias locais não são as correntes nos produtos importados semelhantes;

b) Os preços dos óleos fornecidos pelas empresas refinadoras locais às empresas distribuidoras não permitem a estas manter, com as margens de lucro normais, as actuais diferenças de preços relativamente aos praticados nos portos concorrentes.

§ único. Antes de suspender a preferência, poderão os governadores fixar os preços de venda pelas empresas refinadoras às empresas distribuidoras, efectuando apenas a medida quando os preços fixados não forem respeitados ou as empresas refinadoras declarem que não podem cumpri-los.

Art. 3.º As empresas refinadoras, dentro dos limites da sua produção, são obrigadas a vender às empresas distribuidoras todas as quantidades de produtos que por estas forem requisitadas para fornecimentos à navegação.

Art. 4.º As empresas fornecedoras da navegação podem eximir-se da obrigação de dar preferência aos óleos combustíveis de produção local, relativamente a determinado fornecimento, mediante prova de que exportaram para o estrangeiro igual quantidade do mesmo produto, comprado a uma empresa refinadora da respectiva província.

§ único. Para efeitos do cumprimento deste artigo, nas quantidades de produtos comprados às empresas refinadoras não se incluem as que tenham sido tratadas nas refinarias por conta dos proprietários das ramas, mediante os chamados contratos de *processing*.

Art. 5.º As empresas refinadoras fornecerão aos serviços de economia da respectiva província, sessenta dias antes de iniciarem a sua laboração ou sessenta dias antes do aumento da sua capacidade de produção, nota das quantidades e qualidades de óleos combustíveis de que disporão para fornecimento à navegação.

§ 1.º Os serviços de economia comunicarão aos serviços aduaneiros e às empresas distribuidoras as quantidades de óleos que devem preferentemente ser adquiridas às empresas refinadoras e a data a partir da qual se encontram disponíveis.

§ 2.º Os serviços aduaneiros não permitirão a reexportação, para a navegação, de óleos combustíveis de origem estrangeira fora das condições deste diploma.

Art. 6.º Os serviços aduaneiros elaborarão as instruções necessárias para a execução deste diploma no que respeita a armazéns afiançados, garantidos ou de trânsito, tendo em vista a sua utilização simultânea para óleos combustíveis destinados à exportação, à reexportação e ao consumo interno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do "Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Organismos dependentes

Arquivo Histórico Ultramarino

Artigo 99.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 1.500\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 1.500\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta transferência mereceu, por despacho de 17 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.